



COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando a percepção de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento, na forma do art. 2º deste Lei.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de maneira a contornar a imensa injustiça e iniquidade que a proposta original de concessão de pensão especial a crianças com microcefalia, decorrente do Zika Vírus, provoca.

Concordando integralmente com a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que a medida provisória é injusta ao proibir a acumulação da pensão especial “com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Por isso, tomando como exemplo a redação dada pela Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, para o art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede “pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como ‘Síndrome da Talidomida’”, propomos que a pensão especial do Zika Vírus, ressalvado o direito de opção, não seja acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Ademais, incluímos a previsão de que a pensão especial de que trata a Medida Provisória é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Por fim, estabelecemos que a pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento perante o INSS.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

